

**CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 3ª REGIÃO**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1461, São Paulo/SP, CEP 01452-002
Telefone: 11-3474-6190 - <http://www.crn3.org.br/> - E-mail: crn3@crn3.org.br

Memorando: nº 107/2024/CRN3-SADM

Em, 21 de outubro de 2024.

Processo nº 003315.000235/2024-21

Assunto: CRN3 - ADM - Solicitação de Compra ou Contratação

Interessado: @nome_interessado@

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA ELETRÔNICA SEM DISPUTA

De acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº.67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, em seu artigo 1º se lê:

“Esta Instrução Normativa dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.”, também cita-se as hipóteses de uso em seu artigo 4º, Inciso II:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

*II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;*

O artigo 75 da Lei 14.133/2021, em seu Inciso II e parágrafo 3º diz o seguinte:

Artigo 75 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Neste diapasão, considerando a necessidade em agilizarmos a prestação dos serviços em questão, ante a justificativa apresentada pela área requisitante em sua requisição SEI nº.1747434, bem será corroborado pela Autorização de nossa Autoridade competente não utilizaremos, ao menos neste momento, a contratação pontual da forma eletrônica.

Importante destaca que inexistirá qualquer prejuízo a esta Administração Pública quando da dispensação do procedimento na sua forma eletrônica, até porque, comprovou-se no presente processo que houve o atendimento à ampla competitividade, assim como a execução dos serviços não superará o prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição da ordem de serviços.

Alguns parâmetros que justificam nossa pretensão para não utilizarmos a dispensa eletrônica, foram:

- Baixo grau de complexidade na prestação de serviços.
- Agilidade e necessidade devidamente fundamentadas.
- Valor estimado do objeto irrisório.
- Desvantagem temporal na realização da forma eletrônica.
- Comprometimento da execução dos projetos devido à necessidade imediata do item.

Corroborando a isso, destacamos que o Estatuto Licitatório faculta a utilização da contratação direta em sua forma eletrônica, quando estabelece que está “poderá” e não “deverá” realizar a dispensa na forma eletrônica, no entanto, desse que esta dispensação venha devidamente acompanhada da respectiva justificativa, como no presente caso.

Importa-nos mencionar que a ordem constitucional quanto à isonomia ser uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta, é que fundamentamos igualmente nossa pretensão, com o seguinte conteúdo:

Artigo 37 – XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É dizer que, se a Administração adota legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados desta contratação, já que se trata de contratação de forma direta.

A Constituição Federal, no já citado artigo 37, Inciso XXI, prevê a necessidade de licitação, exceto nos casos de dispensa previstos em lei. Além disso, as jurisprudências consolidadas pelo Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecem a aplicação da dispensa de licitação em situações nas quais a competição não é viável ou quando a escolha de determinado fornecedor é fundamentada.

Dito de outro modo, o artigo 4º da Instrução Normativa nº. 67/2021 fez obrigatório o parágrafo 3º. do artigo 75 da Lei 14.133/2021, em que qualificou como meramente preferencial sua utilização. Não há ilegalidade nisso, porque é legítimo que a Administração Pública, por sua vontade, como é o presente caso, se obrigue a algo que o legislador determinou ser preferencial, é legítimo fazer mais do que lhe foi prescrito.

Aliás, objetivando regulamentar os procedimentos a serem realizados por este Conselho, iremos inaugurar, em breve, um normativo que irá regularizar e formalizar todo procedimento administrativo,

suas competências, bem como justificativas que se fizerem necessárias ante a realidade desta Autarquia Federal quando das compras e contratação de serviços.

Diante do exposto, justifica-se neste documento, a adesão a uma dispensa de licitação, sem disputa eletrônica, para a prestação, de forma pontual, do conserto das cadeiras, localizadas na sede do Conselho Regional de Nutrição. Essa decisão encontra-se em conformidade com a Lei 14.133/2021, bem como com a nossa Carta Magna, além de entendimentos sedimentados por órgãos competentes neste mesmo sentido.

Portanto, os procedimentos licitatórios assim como as contratações diretas, seguirão sempre nossa legislação]ao vigente, com total transparência, além do objetivo primário em atender e suprir as demandas desta Autarquia Federal.

Empresa	Valor Global
Multi Office Moveis Para Escritorio LTDA	R\$ 8.010,00
Hospital dos Moveis Maria Elenice dos Santos	R\$ 5.550,00
Sos Cadeiras Brasil LTDA	R\$ 4.590,00
Uti Cadeiras	R\$ 8.370,00
Volo Comercial LTDA	R\$ 6.335,00
MÉDIA	R\$ 6.211,25

RESUMO DE VALOR			
Período	Menor Valor APROVADO	Maior Valor	Valor Médio (Total)
Empresa	Sos Cadeiras Brasil LTDA	Volo Comercial LTDA	
Valor Global	R\$ 4.590,00	R\$ R\$ 6.335,00	R\$ 6.211,25

O preço praticado pela empresa vencedora está dentro do preço de mercado conforme constante no mapa de preços.

Declaramos que o serviço demandado consta no cronograma de planejamento de demanda de 2025.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Segundo a [Lei nº 14.133/2021](#), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Sabemos que o procedimento para inicialização de uma contratação de serviços ou aquisição de bens deste Conselho, é feito pelo Estudo Técnico Preliminar, que agrega novos elementos de planejamento, entre eles: requisitos de contratação, levantamento de mercado, justificativas técnicas, como em relação ao parcelamento da solução, ao uso de algumas das ferramentas admitidas para o procedimento licitatório, regime de execução, entre outros.

Denota-se, neste procedimento, que o objeto aqui pretendido é de baixíssima complexidade, baixa exigência qualificatória para execução dos serviços, bem como envolve valores irrisórios, inexistindo, ao menos neste processo, a necessidade da elaboração de um instrumento totalmente estratégico, fundamentais para uma boa definição do objeto da licitação e do mecanismo de seleção e contratação a

ser adotado, podendo ser descrito com facilidade, dispensando-se sua elaboração, por técnicos especializados para atendimento da solução encontrada para atendimento desta demanda.

Aliás o Art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº. 67, de 8 de julho de 2021, pondera o seguinte:

“O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

*I - documento de formalização de demanda **e, se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”*

Nessa linha de raciocínio e interpretação à literalidade da regulamentação feita por meio da citada instrução Normativa, denota-se que novamente é facultada à Administração Pública a realização de estudo prévio, bem como a depender da complexidade do objeto e dos custos decorrentes da pretendida contratação ou aquisição de bens.

Neste interim, há opções diversas de tratamento pelas regulamentações que versam sobre a matéria de estudo e documentos que devem compor previamente as contratações.

No âmbito federal, por exemplo, a Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022 indica uma obrigatoriedade geral, ressalvada apenas em poucas exceções por ela indicadas.

Nesses termos, a elaboração de ETP é obrigatória, ressalvadas as seguintes exceções: facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Neste sentido, por todos os fatos e fundamentos aqui demonstrados, por entendermos que a presente demanda independe de um estudo pormenorizado para efetivarmos esta pretensa contratação, exatamente pelo baixo valor dispendido e baixa complexidade para sua execução, é que buscamos com sua dispensa, a eficiência e a economicidade, a fim de não burocratizarmos as demandas que são facultadas pela Lei e desnecessárias em algumas ocasiões, sem utilizarmos de toda generalização, mas sim de forma totalmente pontual.

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Por fim, passamos a analisar e apresentarmos nossas considerações, acerca aplicabilidade, nessa demanda, da matriz de alocação de riscos.

O artigo 22 da Nova Lei de Licitações e Contratos, faz a previsão da contemplação da matriz de alocação de riscos, cujo texto contido em seu caput, segue abaixo transcrito:

*“Art. 22. O edital **poderá** contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível*

com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.”

Nota-se, desde o início do artigo, que o legislador quis deixar bem clara a faculdade do instrumento a ser utilizado para verificação dos riscos inerentes à execução do contrato, na mesma forma de entendimento, grosso modo, do Estudo Técnico Preliminar mencionado no capítulo anterior.

A matriz de risco é facultativa, exceto para as contratações de grande vulto, que são aquelas cujo orçamento estimado é igual ou superior a duzentos milhões de reais (artigo 6º, XXII), e para as contratações integradas ou semi-integradas (artigo 46).

Para esses casos de contratações de grande vulto e de contratações integradas ou semi-integradas, a matriz de riscos é obrigatória e deve estar prevista no edital.

Percebe-se, da instrução deste processo, que o objeto aqui pretendido não se enquadra em nenhuma dessas situações obrigatórias por lei, o que se torna um ato totalmente discricionário ao alvedrio da autoridade competente, atrelada à real necessidade ou não da feitura da alocação de riscos quando efetivamente for evidente eventuais riscos advindos da prestação dos serviços.

Ademais, o objeto aqui pretendido, inexistirá riscos evidentes que pudessem ser descritos, ou ser efetivamente necessária sua identificação, mensuração ou avaliação, que pudessem interferir no deslinde da prestação dos serviços, *bem como impacto financeiro significativo e futuro, pois é uma prestação pontual e não contínua.*

Por fim, repise-se, inexistente incerteza ou riscos evidentes nesta contratação que pudessem efetivamente trazer prejuízos à Administração Pública, residente na persecução do bem comum e no respeito à dignidade da pessoa humana (interesse público), até por se tratar apenas de reparo de cadeira com curto prazo para sua execução.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues, Coordenador**, em 21/10/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1748873** e o código CRC **08017185**.